

RAZÕES RECURSAIS

Edital Processo Administrativo de Compras nº 047/2019
Pregão Eletrônico nº SRP 029/2019

Ao Pregoeiro Carlos José C. Martins da Prefeitura de Santa Luzia - MG.

Pregão Eletrônico nº SRP 029/2019

Ref.: Recurso Administrativo.

Prezado Senhor Pregoeiro,

SERMEP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ nº: 20.231.343/0001-74, com sede na Rua Presidente Vargas, Nº 285, Bairro Centro, no Município de Brumadinho CEP 35.460-000, representada pelo Sr. MARIO CALIARI CORTELETTI, brasileiro, médico, portador da carteira de identidade nº: 1945715 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº: 105.472847-05, vem, por meio do presente, apresentar razões recursais, em face da habilitação e declaração de vencedora da empresa RCS EIRELI, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados abaixo:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Por inteligência da norma do artigo Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2005, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nos termos do item 16 do edital em epígrafe, o pregoeiro decorrida a fase de habilitação (regularização fiscal), concederá prazo de no mínimo 30 minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de

recorrer, de forma motiva, indicando as decisões que pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Uma vez manifestado, caberá a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, quando então, admitido, será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões recursais, veja-se:

16.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, no prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Pois bem.

A verificação dos pressupostos recursais e consequente admissibilidade recursal, foi promovido na data de 08/05/2019, sendo assim, o prazo para apresentação das razões finda-se na data de 13/05/2019, motivo pelo qual, tempestivo é o presente recurso.

1- DOS FATOS E DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em vista do Edital de Pregão de nº 029/2019, a Recorrente cadastrou no sistema de licitações eletrônicas administrado pelos Governo Federal (comprasnet), que é o ambiente eletrônico no qual o certame é processado. Assim, ofertou proposta no âmbito do Pregão, afim de ser contratado pelo Município de Santa Luzia visando a prestação de serviços médicos em Atenção Básica/Estratégia de Saúde da Família, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexos I e II do edital.

Como requisito de habilitação, aos licitante foram exigidas as seguintes qualificações técnicas:

9.7 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.7.1 Certidão de Registro do Conselho Regional de Medicina – CRM, da empresa licitante, constando no mínimo um médico como Responsável (is) Técnico(s).;

9.7.1.1 A vinculação deste profissional com a empresa licitante poderá ser comprovada por:

SERMEP

SERVIÇOS MÉDICOS

9.7.1.1.1 Se empregado: cópia da ficha ou livro de registro de empregado, cópia da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho;

9.7.1.1.2 Se sócio: Contrato social, em se tratando de empresa individual ou limitada.

9.7.1.1.3 Contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil;

9.7.2 Atestado (s) de Capacidade Técnica, comprovando a aptidão para desempenho de atividades **pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado** que comprove a execução conforme objeto do edital.

9.7.3 O (s) Atestado (s) ou Declaração (ões) de capacidade técnica deverá (ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

9.7.4 Quando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não contiver em seu teor os dados acima, o PREGOEIRO se reserva o direito de efetuar diligência para obter tais informações.

9.7.5 O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

9.4.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;**

O item 9.7.2 do edital requereu comprovação de desempenho de atividades compatível com o objeto da licitação, remetendo, então ao item 1.1 do edital que assim dispôs:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a contratação de empresas especializadas visando a **prestação de serviços**

SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS

médicos em Atenção Básica/Estratégia de Saúde da Família, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexos I e II deste Edital.

Ocorre que, a empresa que foi declarada vencedora não cumpriu o requisito, já que, apresentou atestado de capacidade de atividades médicas plantonistas correspondente a média e alta complexidade de saúde, desatendendo o item 9.7.2 c/c 1.1 do edital. Vale ressaltar que as atividades prestadas pela empresa recorrida não se adequam ao objeto da licitação, tampouco, poderão ser entendidas como compatíveis.

Ademais, a empresa deixou também de apresentar documento comprobatório de seus administradores, como também de sua procuradora, violando os itens 9.4.3 e em decorrência disso, os itens 9.7.1 e 9.7.1.1.2.

Os fundamentos jurídicos que justificam a desclassificação da empresa RCS EIRELI serão a seguir delineadas.

2- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a. AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM SERVIÇOS MÉDICOS EM ATENÇÃO BAIXA/ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.

Em simples e detida análise, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa RCS EIRELI, viola o objeto da licitação instaurada pelo município de Santa Luzia/MG, já que, aduz a prestação de serviços "de gestão clínico assistencial em **Unidades de Saúde de URGÊNCIA/EMERGÊNCIA e UNIDADES HOSPITALARES**, diferindo consideravelmente do objeto licitado.

Inobstante tal fato, o próprio atestado, mais uma vez, apresenta obrigações e atividades distintas daquelas contidas no anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2019.

Diferente não é com os itens requeridos, já que, o município de Santa Luzia requer a contratação de profissionais com carga horária pré-estabelecida, ou seja, 40 horas, atuando em dias úteis. A atuação abrange atividades de saúde básicas, como também, na realização de "visitas domiciliares e atendimentos em domicílio às famílias e pessoas em residências, Instituições de Longa Permanência - ILP, abrigos, entre outros tipos de moradia existentes em seu território, de acordo com o planejamento da equipe, necessidades e prioridades estabelecidas";

O atestado de capacidade apresentado por sua vez, limita as atividades prestada pela empresa RCS EIRELI em atividades de GESTÃO MÉDICA, compreendendo a DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBA MÉDICA EM DIVERSAS ESPECIALIDADES SOB **REGIME DE PLANTÕES E HORAS DE TRABALHO**,

GESTÃO DE ESCALAS DE PLANTÕES E SERVIÇOS E PAGAMENTOS DOS RESPECTIVOS PROFISSIONAIS MÉDICOS”.

A incompatibilidade dos serviços resta mais latente nos quadros de descrição dos serviços/atividades realizadas, o que demonstra a execução de atividades em unidades de **urgência/emergência e unidades hospitalares**, cujos parâmetros limitam-se a plantões de **12 horas ou atividades em horas úteis**, divergindo consideravelmente das atividades requeridas em edital, veja-se:

Os serviços supracitados serão realizados nas Unidades Básicas de Saúde constantes do Anexo I a este Termo de Referência, integrando as **eSF**, e **deverão ser realizados durante 8 (oito) horas por dia em todos os dias úteis, carga horária semanal estimada em 40 (quarenta) horas (...)**

Ainda que esta douta comissão entenda que o atestado é compatível com o objeto da licitação, cumpre expor que a prestação de serviços de plantões divergem consideravelmente das atividades prestadas em regime 40 horas semanais, considerando ainda, a vedação do instrumento convocatório que requer, escala fixa de trabalho sem “alternância de profissional entre os dias ou entre os serviços, exceto na impossibilidade motivada por força maior e previamente definida junto à SMS, observados os feriados nacionais, do Estado de Minas Gerais e do Município de Santa Luzia.”

Adiante, pormenorizadamente será debatido tal fato.

b. DA INCOMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES – DO ÓRGÃO ATESTANTE – ATIVIDADES AUXILIARES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – VEDAÇÃO AO ATENDIMENTO A SAÚDE BÁSICA.

O atestado de capacidade apresentado pela empresa RCS EIRELI foi expedido pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – i.CISMEP, Consórcio Público, que, conforme informação extraída de seu sítio eletrônico, “é uma instituição pública de municípios que tem o objetivo de desenvolver, em conjunto, ações e serviços que **venham a complementar a assistência à saúde** da população da microrregião”.¹

Com base nos documentos extraídos do portal transparência da referida instituição, o estatuto de constituição vigente à época da expedição do atestado (ano de 2016) é claro ao delimitar as atividades de saúde do consórcio a média

¹ <https://icismep.mg.gov.br/historico/?id=introducao-h>

SERMEP

SERVIÇOS MÉDICOS

e alta complexidade, desviando assim, do objetivo da presente licitação, qual seja, atuação na área primária, veja-se:²

Art. 3º O CISMED tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos Entes Federados Consorciados, de ações e serviços público.

§1º No âmbito da Saúde o Consórcio **irá atuar em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS**, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio demográfico, epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

Art. 4º Os objetivos do CISMED para os entes federados consorciados compreendem:

§1º No âmbito do Sistema Único de Saúde, além dos estampados no caput os objetivos do Consórcio são:

I - celebrar contratos e convênios com os entes federados consorciados;

II - inserir-se no sistema de regulação da Microrregião de Betim, bem como nos sistemas de regulação das outras Microrregiões que contenham e que possam vir a ter entes federados consorciados ao CISMED, respeitando os fluxos operacionais, assistenciais e protocolos pré-estabelecidos;

III - integrar-se à Central Estadual de Regulação - SUS Fácil, à Central de Regulação Microrregional, à(s) Central(is) de Marcação de Cirurgias Eletivas, à(s) Central(is) de Marcação de Consultas e de Exames

² <http://publicacao.ai-cismep.siplanweb.com.br/contas-publicas/visualizar/996/7%C2%AA%20Alterar%C3%A7%C3%A3o%20do%20Contrato%20de%20Cons%C3%B3rcio.pdf>

SERMEP

SERVIÇOS MÉDICOS

Especializados e aos Módulos Municipais de Regulação e de Marcação de Consultas e de Exames Especializados;

IV - implantar/implementar **serviços ambulatoriais e hospitalares, desde que constatado sua necessidade (demanda represada, insuficiência ou ausência de oferta na região)** e comprovada a sua necessidade epidemiológica e sua viabilidade de operacionalização, devendo tal ato ser aprovado pelo Conselho de Secretários do CISMED;

V - proceder à implantação de quaisquer novos serviços e ações de saúde somente após realização de estudos demográficos e epidemiológicos, estudos de viabilidade devidamente parametrizados, em conformidade com princípios de economia de escala e de escopo;

VI - implantar, implementar e desenvolver ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de **média e de alta complexidade**, inclusive solicitando e instruindo os processos de credenciamento/habilitação dos mesmos quando pertinente;

VII - implantar, implementar e desenvolver serviços públicos de abrangência microrregional e/ou macrorregional;

VIII - prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação/nível superior (3º grau) e de formação/nível técnico (2º grau), aprovadas em Assembleia Geral; e

IX - promover o planejamento e programação integrados, inserido na regionalização, com base sócio-demográfica e epidemiológica.

Em breve síntese, as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde são classificados em três níveis de complexidade: atenção básica ou baixa complexidade, média complexidade e alta complexidade.

A atenção básica ou a baixa complexidade são os serviços oferecidos pelas unidades básicas de saúde (UBS). De acordo com a Portaria n. 648/2006 do Ministério da Saúde (Política Nacional de Atenção Básica):

'A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde.

[...] A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade, na complexidade, na integralidade e na inserção sócio-cultural e busca a promoção de sua saúde, a prevenção e tratamento de doenças e a redução de danos ou de sofrimentos que possam comprometer suas possibilidades de viver de modo saudável. A Atenção Básica tem a Saúde da Família como estratégia prioritária para sua organização de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde.'

Portanto, a atenção básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade.

Lado outro, a média complexidade ambulatorial é composta por ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população atuando de maneira diversa e sem correspondência direta com as atividades prestadas em nível primário.

Já a Alta Complexidade, é o conjunto de procedimentos que, no contexto do SUS, é desenvolvida para atendimento específico a determinado caso enfrentado, insurgindo em atividades diferenciadas ao âmbito primário.

Cabe salientar que entre os níveis de complexidade não há hierarquia, **mas sim atuação diversificada dos profissionais envolvidos. Ressalta-se que a atuação em média ou alta complexidade não pode ser entendida como maior expertise, ou maior qualidade, mas tão somente como atividades distintas.**

Nesse norte, resta claro que o atestado de capacidade apresentado pela empresa RCS EIRELI não se adequa ao objeto do edital, posto que, sua atuação limita-se aos âmbitos da **média e alta complexidade do SUS**, já que o órgão atestante não atua na baixa complexidade/atenção primária, ensejando atividades diversas aquelas preconizadas no termo de referência do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2019, violando, portanto, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, como também, julgamento objetivo.

c. DA INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS DE EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO QUE GEROU O

**ATESTADO DE CAPACIDADE COM O ANEXO I DO
EDITAL.**

Como inicialmente exposto, o edital de licitação foi claro ao requerer escala fixa de profissionais, sem alternância, para atendimento as unidades básicas de saúde em dias úteis.

Lado outro, as atividades de plantões não requerer a escala fixa de profissionais, isso porque, ao contrário das atividades básicas, onde os médicos vinculam-se e acompanham os pacientes, os serviços de plantões visam tão somente realizar a atividade específica e pontual da demanda do contratante. Como exemplo: a realização de uma cirurgia geral, o atendimento a situação de urgência específica local.

A maior diferenciação entre os âmbitos primário e secundário é que o profissional plantonista pode se fazer substituir com certa frequência, não lhe sendo exigido o acompanhamento do paciente após sua finalização de serviço (plantão).

Nesse aspecto, fato é que, a expertise em inserir profissionais que se adequam ao requerido no edital de Pregão Eletrônico nº 029/2019 é extremamente superior ao desenvolvimento de atividades de plantões em escala de 12 horas, posto que, exige equipe pré-estabelecida e comprometida com as atividades que serão desenvolvidas a população de Santa Luzia.

Ainda que a diferença seja de fácil percepção, não é muito trazer uma comparativo das atividades desenvolvidas pela empresa RCS EIRELI decorrentes do Atestado de Capacidade apresentado e as regras solicitadas no Anexo I (Termo de Referência) do edital.

O atestado expedido, conforme relatado no documento apresentado, decorreu do Processo Administrativo nº 114/2016, Pregão Presencial nº 095/2016. Em consulta ao sítio oficial da ICISMEP³, a referida prestação de serviços limitou-se a **GESTÃO CLÍNICA ASSISTENCIAL em UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO** no município de Ribeirão das Neves-MG, veja-se:

Objeto: Prestação de Serviços de Gestão Clínica Assistencial a serem executados na Unidade de Pronto Atendimento Acrízio Menezes (UPA Justinópolis), no Município de Ribeirão das Neves - MG

Embora o sítio oficial da ICISMEP apresente os documentos gerados na licitação susodita, na atual data não encontra-se disponível para acesso, talvez por simples indisponibilidade pontual, entretanto, consoante ao objeto da licitação que gerou o atestado de capacidade, certamente, a empresa RCS EIRELI não realizou as seguintes atividades:

³ https://icismep.mg.gov.br/compras-e-licitacoes/?cat=0&search=095%2F2016&n_processo=&objeto=&modalidade=0&situacao=0

3.1. A contratada deverá disponibilizar **serviços médicos de Atenção Básica/Estratégia de Saúde da Família em até 60 (sessenta) equipes.**

3.2. Os serviços supracitados serão realizados nas Unidades Básicas de Saúde constantes do Anexo I a este Termo de Referência, integrando as eSF, e deverão ser **realizados durante 8 (oito) horas por dia em todos os dias úteis, carga horária semanal estimada em 40 (quarenta) horas, sem alternância de profissional entre os dias ou entre os serviços,** exceto na impossibilidade motivada por força maior e previamente definida junto à SMS, observados os feriados nacionais, do Estado de Minas Gerais e do Município de Santa Luzia.

3.3.1. Os profissionais deverão **desenvolver atividades de Atenção Básica, dispostas na Política Nacional de Atenção Básica (Portaria de Consolidação GM/MS nº 02, de 28 de setembro de 2017, e alterações posteriores) e transcritas a seguir, durante todo seu horário de trabalho, conforme agenda definida junto à sua respectiva eSF e sob diretriz e supervisão de sua coordenação administrativa e técnica:**

3.3.2. Os serviços médicos na Atenção Básica/ESF correspondem à realização planejada e programada das seguintes atividades:

3.3.2.1. Participar do **processo de territorialização** e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades;

3.3.2.2. Cadastrar e manter atualizado o cadastramento e outros **dados de saúde das famílias e dos indivíduos no sistema de informação da Atenção Básica vigente**, utilizando as informações sistematicamente para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

3.3.2.3. **Realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, e quando necessário, no domicílio e demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), com atenção especial às**

populações que apresentem necessidades específicas (em situação de rua, em medida socioeducativa, privada de liberdade, ribeirinha, fluvial, etc.);

3.3.2.4. Realizar ações de atenção à saúde conforme a necessidade de saúde da população local, bem como aquelas previstas nas prioridades, protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, assim como, na oferta nacional de ações e serviços essenciais e ampliados da Atenção Básica;

3.3.2.5. Garantir a atenção à saúde da população adscrita, buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e agravos e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância em saúde, e incorporando diversas racionalidades em saúde, inclusive Práticas Integrativas e Complementares;

3.3.2.7. Responsabilizar-se pelo acompanhamento da população adscrita ao longo do tempo no que se refere às múltiplas situações de doenças e agravos, e às necessidades de cuidados preventivos, permitindo a longitudinalidade do cuidado;

3.3.2.8. Praticar cuidado individual, familiar e dirigido a pessoas, famílias e grupos sociais, visando propor intervenções que possam influenciar os processos saúde-doença individual, das coletividades e da própria comunidade;

3.3.2.27. Acompanhar e registrar no Sistema de Informação da Atenção Básica e no mapa de acompanhamento do Programa Bolsa Família (PBF), e/ou outros programas sociais equivalentes, as condicionalidades de saúde das famílias beneficiárias; e

3.3.3. São atribuições específicas dos Médicos:

3.3.3.1. Realizar a atenção à saúde às pessoas e famílias sob sua responsabilidade;

3.3.3.2. Realizar consultas clínicas, pequenos procedimentos cirúrgicos, atividades em grupo na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outros), em conformidade com protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, bem como outras normativas técnicas estabelecidas

pelos gestores (federal, estadual, municipal ou Distrito Federal), observadas as disposições legais da profissão;

3.3.3.3. Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

3.3.3.4. Encaminhar, quando necessário, usuários a outros pontos de atenção, respeitando fluxos locais, mantendo sob sua responsabilidade o acompanhamento do plano terapêutico prescrito;

3.3.3.5. Indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento da pessoa;

3.3.3.6. Apoiar o planejamento, gerenciamento e avaliação das ações desenvolvidas pelos ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe; e

3.4. É fundamental que a prestação de serviços seja feita de forma a integrar o trabalho da equipe, com respeito aos colegas de trabalho e demais funcionários públicos do município, incluindo aqueles que não estiverem diretamente vinculados à sua equipe de trabalho, e a boa educação e respeito com os pacientes e população.

3.5. A contratada deverá submeter-se tecnicamente às diretrizes dos responsáveis técnicos de enfermagem e de medicina da SMS.

Eis que, a referida informação pode ser obtida, mediante diligência desta d. Comissão, requerendo a apresentação do instrumento contratual que gerou o atestado, sob pena de desclassificação.

Salienta-se que, em momento algum pretende-se desabonar a condição técnica da empresa, mas tão somente informar que sua expertise, de acordo com o atestado de capacidade apresentado não supre a demanda do edital, que requer atividades específicas para atenção primária, divergindo consideravelmente das atividades prestadas pela empresa RCS EIRELI na média e alta complexidade.

Nesse sentido, resta demonstrado que a empresa em questão não atendeu as demandas editalícias, não demonstrando por intermédio do atestado de capacidade, a atuação em serviços compatíveis ao licitado.

Pelo exposto, por violação ao item 9.7.1, 9.7.2 c/c 1.1 do edital, requer a inabilitação da empresa RCS EIRELI.

d. DO VÍCIO DE REPRESENTATIVIDADE E DEMAIS ATOS

SERMEP

SERVIÇOS MÉDICOS

O Edital do certame em epígrafe exige como habilitação jurídica no item 9.4.3 apresentação do ato constitutivo da empresa licitante, bem como os documentos pessoais dos administradores, veja-se:

9.4.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores (GRIFO NOSSO);**

Ocorre que, a licitante declarada vencedora pelo sr. Pregoeiro, não apresentou nenhum documento pessoal do administrador da arrematante, tampouco de sua procuradora. Sendo assim, latente o descumprimento de previsão editalícia, essencial para habilitação da licitante.

Ademais, sem apresentação do referido documento, vislumbra-se o descumprimento também do item 9.7.1 e 9.7.1.1.2, senão vejamos:

9.7.1 Certidão de Registro do Conselho Regional de Medicina – CRM, da empresa licitante, constando no mínimo um médico como Responsável (is) Técnico(s).;

9.7.1.1 A vinculação deste profissional com a empresa licitante poderá ser comprovada por:

9.7.1.1.2 Se sócio: Contrato social, em se tratando de empresa individual ou limitada

Diante da ausência de documento comprobatório dos administradores, deduz-se que o Responsável técnico seja o sócio da empresa, entretanto nenhum documento pessoal foi entregue, também não foi apresentada carteira profissional do mesmo. O que mais uma vez afronta o solicitado em edital, não podendo ser aceita a habilitação da empresa declarada vencedora.

Isso porque, a comprovação do vínculo do Responsável Técnico, sendo ele sócio da empresa, seria por meio do contrato social e seu documento pessoal, entretanto, estes documentos não foram apresentados na forma preconizada em Edital.

Ainda, importante enfatizar, que ausente o documento pessoal do administrador da empresa, maculada esta sua representatividade, e demais atos oriundos desta.

3- DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

SERMEP
SERVIÇOS MÉDICOS

Ante o exposto, pede o provimento do presente recurso, reconsiderando a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa RCS EIRELI no Pregão Eletrônico 029/2019.

Considerando as a violação aos itens 9.7.1, 9.7.1.1.2, 9.7.2 c/c 1.1 e 9.4.3 do edital, pede a inabilitação da empresa e consequente convocação dos demais interessados, por essa a medida justa e correta ao caso enfrentado, consoante aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, como também, legalidade e julgamento objetivo.

Requer seja providenciada diligência, solicitando à empresa RCS EIRELI, a cópia integral do instrumento contratual que gerou o atestado, sob pena de desclassificação. Após, seja oportunizada vistas a Recorrente para manifestação.

Caso não haja a reconsideração pretendida, a recorrente requer a remessa do presente recurso à autoridade administrativa superior para conhecimento e julgamento para que outra decisão seja proferida e lhe seja dado total provimento, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes do §2º do artigo 109 da Lei 8699/93;

Requer a intimação dos demais licitantes, para querendo, no prazo legal apresentar contrarrazões o presente recurso;

De Brumadinho para Santa Luzia, 13 de maio de 2019.

SERMEP SERVIÇOS MEDICOS LTDA
MARIO CALIARI CORTELETTI
CPF: 105.472847-05